TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	105887/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:	ALVARO TELLES, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, LINCOLN CESAR SCHMITKE, MUNICÍPIO DE CASTRO, TRAJANO DORIA JORGE
ADVOGADO / PROCURADOR	DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 304/23 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei n.° 8.666/93. Medida cautelar de suspensão do Lote 1 de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.° 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA por meio da qual noticia supostas irregularidades na Concorrência n.° 011/2022 promovida pelo Município de Castro, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares (rejeitos) e compatíveis no perímetro urbano e rural; coleta, transporte e disposição final de resíduos de construção civil -RCC; coleta e transporte de materiais recicláveis e coleta seletiva nas áreas urbana e rural; coleta, transporte e disposição final de resíduos de serviços de saúde (RSS) e operação, manutenção e vigilância (portaria 24 horas) para o aterro sanitário municipal.

Em suma, a representante se insurge contra sua inabilitação no certame em relação ao lote 1 por não ter apresentado declaração do profissional técnico de que será responsável pela execução dos serviços, nos termos previstos no item 3.2.4, alínea “m” do edital. Afirma que não apresentou a declaração específica do profissional por entender tal documento desnecessário, já que comprovou o vínculo com 06 responsáveis técnicos por meio de contrato de prestação de serviços por prazo indeterminado, além de ter apresentado a sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BAHV

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativas de Débitos (n.º 134459/2022), com validade até 31/03/2023, emitida pelo próprio CREA, com 06 (seis) responsáveis técnicos.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar nos seguintes termos:

> a) Preliminarmente, em caráter de urgência, requer seja concedida, *inaudita altera pars*, medida cautelar para o fim de:
>
> a.1) tornar sem efeito a sessão de classificação das propostas realizada no dia 13/02/2023 (ata em anexo – seq. 1.12), determinando a realização de nova sessão de classificação das propostas quanto ao Lote 01, assegurada a participação desta Representante, com a abertura de seu envelope para regular competição com os demais interessados, por ser a medida que melhor atende ao interesse público considerando as consequências práticas da decisão, na forma dos arts. 20 e 21 da LINDB, na forma da fundamentação;
>
> a.2) não sendo o entendimento determinar o efeito satisfativo desde logo, subsidiariamente, que ao menos seja suspensa a continuidade da licitação quanto ao Lote 01, até final julgamento do writ, especialmente de adjudicar ou firmar contrato relativo ao certame, até o julgamento final deste feito, determinando-se à autoridade que convide esta Representante para eventual contratação emergencial que vier a realizar, sob pena de a Representação e as ações deste E. TCE servirem de álibi para contratações por dispensa, com valor elevado e grande prejuízo ao erário durante o tempo necessário ao processo e julgamento desta Representação;
>
> (...)

Por meio do Despacho n.° 212/23 (peça 16), acolhi os fundamentos trazidos na inicial, recebendo a representação e deferindo o pedido cautelar, determinando-se a suspensão do processo licitatório Concorrência n.° 011/2022 do Município de Castro, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente.

O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2930, do dia 01/03/2023, e publicada na data de 02/03/2023, ainda não tendo sido submetido ao Tribunal Pleno para homologação, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BAHV

O representante, às peças 24/25, opôs Embargos de Declaração em face da decisão concessiva da cautelar, alegando omissão no referido despacho, uma vez que a decisão não teria analisado integralmente os pedidos formulados.

Sustenta que, em relação ao pedido contido na alínea a.1, a decisão deixou de se manifestar quanto à possiblidade de imediato retorno da licitação à fase de classificação das propostas no que tange ao Lote 1.

Quanto ao pedido contido na alínea a.2, a decisão não teria enfrentado a questão sobre a possibilidade de determinação à autoridade licitante para que, em caso de eventual contratação emergencial, convidasse a ora representante.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para suprimento da omissão apontada em caráter *inaudita altera pars*, integrando-se à decisão monocrática a análise completa do pedido cautelar formulado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Recebo os Embargos Declaratórios, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 76, da Lei Complementar n.º 113/2005 e 490[1], do Regimento Interno.

Deixo, contudo, de determinar nova autuação, com fundamento no § 4º do artigo referido, uma vez que a decisão embargada foi proferida monocraticamente, ainda não tendo sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

De fato, na decisão recorrida não houve manifestação expressa quanto aos pontos ora questionados, motivo pelo qual, em relação ao mérito, os embargos merecem acolhimento.

Assim, passo a analisar os assuntos trazidos nestes embargos.

[1] Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. §4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BAHV

No que tange ao pedido cautelar para tornar sem efeito a sessão de classificação das propostas que ocorreu no dia 13/02/2023, determinando a realização de nova sessão quanto ao Lote 01, assegurada a participação da representante, entendo que não deve ser acatado, pois tal medida teria cunho satisfativo, antecipando um resultado que somente seria obtido após o término do processo, mostrando-se excepcional e exigindo prova substancial e irrefutável, o que não ocorre no presente caso.

Desse modo, entendo que a suspensão do certame já se mostra suficiente no caso em análise para garantir a proteção do interesse público e evitar possíveis prejuízos ao erário.

Também deixo de acatar o segundo pedido, consistente na determinação ao Município para que convide a representante no caso de eventual contratação emergencial, uma vez que dentre os elementos trazidos aos autos não consta qualquer informação sobre a data de encerramento do contrato anterior, indicando o iminente término do avença e/ou sobre eventual contratação emergencial.

Sendo assim, a meu ver, não cabe determinação de forma genérica nos termos requeridos, uma vez que desprovida de suficiente *embasamento fático,* podendo configurar ainda indevida intervenção na discricionariedade da Administração Pública.

Desse modo, reputo supridas as omissões questionadas na inicial, as quais não alteram as conclusões contidas na decisão embargada.

Não obstante, suscito de ofício outra omissão na decisão, a qual não foi trazida nos presentes embargos.

Observa-se que as questões tratadas na representação se referem apenas ao lote 01 do processo licitatório em discussão. Entretanto, ao se determinar a suspensão do aludido certame, não foi especificado que se traria apenas do lote 01.

Assim, em que pese o Despacho n.° 213/23 - GCDA tenha determinado: “2) SUSPENDER cautelarmente **o processo licitatório Concorrência n.° 011/2022 do Município de Castro**, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, (...)”, a suspensão, como suscitado nos pedidos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BAHV

formulados na inicial, deve recair somente em relação ao Lote 01 do referido processo licitatório e eventual contrato dele decorrente, nos seguintes termos:

"2) SUSPENDER cautelarmente **o Lote 01 do processo licitatório Concorrência n.° 011/2022 do Município de Castro**, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, (...)".

Posto isso, o item "2" da parte dispositiva da decisão merece retificação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 490, § 4°[2], do Regimento Interno, conheço dos embargos, dando-lhes provimento a fim de que a fundamentação acima passe a integrar a decisão embargada, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes somente para a retificação do item "2" da parte dispositiva da decisão nos seguintes termos:

> "2) SUSPENDER cautelarmente **o Lote 01 do processo licitatório Concorrência n.° 011/2022 do Município de Castro**, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;"

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação dos Despachos n^{os} 212/23 e 238/23;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

[2] Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: (...)§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BAHV

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar os Despachos nºs 212/23-GCDA e 238/23-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo, para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de março de 2023 – Sessão por Videoconferência nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.BAHV